



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº: 107/93

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/93

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, vem às Comissões, para parecer, o Projeto de lei nº 69/93, que institui a Taxa de Iluminação Pública a ser aplicada a partir do exercício de 1994.

FUNDAMENTAÇÃO

O município tem competência de legislar sobre matéria dessa natureza e a iniciativa do projeto é de iniciativa exclusiva do prefeito.

Nos demais aspectos, também não encontramos óbice de natureza legal à tramitação do projeto.

Quanto à questão financeira-orçamentária,amatéria não acarreta gastos adicionais aos cofres do município, pelo contrário, transfere para os proprietários de lotes não edificados o pagamento da taxa de iluminação pública, que, até o momento, é de responsabilidade do erário público.

Para corrigir erros na redação do projeto, apresentamos as seguintes emendas:

1 - Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo único - o imóvel que enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Aprovado em 8/11/93

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

2 - Passa o quadro do art. 3º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

CLASSE		PERCENTUAIS DE TARIFA
(KWH)		DE IP
0	a	30
31	a	50
51	a	100
101	a	200
201	a	300
acima	de	300

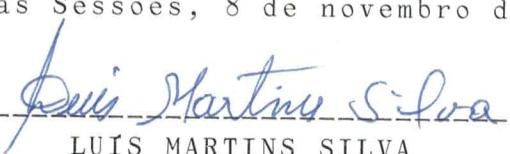
3 - O art. 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial."

CONCLUSÃO

Ressalvadas as modificações propostas, opinamos pela legalidade e aprovação do projeto em estudo.

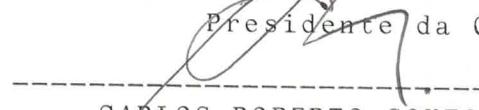
Sala das Sessões, 8 de novembro de 1993.


LUÍS MARTINS SILVA

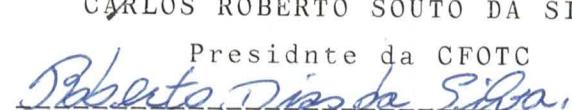
Relator


JOSE HELVECIO F. DE REZENDE

Presidente da CLJR


CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Presidente da CFOTC


Roberto Dias da Silva